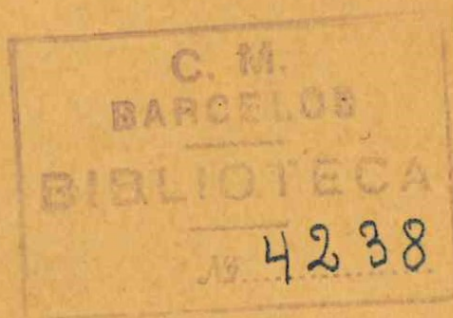


ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS
BARCELINENSE

COM SEDE NA FREGUESIA
DE
BARCELINHOS
DO CONCELHO
DE
BARCELOS



1930
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO
COMPANHIA EDITORA DO MINHO
== BARCELOS ==



B)
61.235(469.12)(060)
ASS

ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS
BARCELINENSE

COM SEDE NA FREGUESIA

DE

BARCELINHOS

DO CONCELHO

DE

BARCELOS

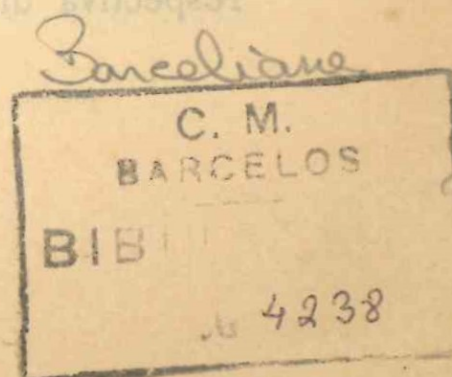


1930

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO

COMPANHIA EDITORA DO MINHO

== BARCELOS ==



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

INSTITUTO DE SEGUROS SOCIAIS OBRIGATORIOS E DE PREVIDÊNCIA GERAL

António Oscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da nação, faço saber, aos que este alvará virem, que atendendo ao que me representou a associação de socorros mútuos estabelecida em Barcelinhos, concelho de Barcelos com a denominação de Associação Humanitária de Socorros Barcelinense pedindo aprovação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram aprovados por alvará de catorze de Março de mil oitocentos e noventa e cinco.

Visto o artigo 3.º do decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896.

Hei por bem aprovar os estatutos da referida associação, que passa a denominar-se Associação de Socorros Mútuos Barcelinense, que constam de dezasseis capítulos e sessenta e nove artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro das Finanças, ficando a associação sujeita às disposições do referido decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desviar dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, ou quando a respectiva direcção deixe de satisfazer ao que pre-

ceitua o artigo 19.º do mesmo decreto. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento dêste alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Pagou os competentes emolumentos de secretaria por meio de estampilhas fiscaes, na importância total de cem escudos, que vão coladas nêste alvará, nos termos da tabela geral do imposto do sêlo.

E, por firmeza do que dito é, êste vai pelo Ministro das Finanças assinado e firmado, com o sêlo branco da repartição competente. Dado nos Paços do Govêrno da República, aos sete de Junho de mil novecentos e trinta. — *Antonio Oscar de Fragoso Carmona, Antonio d'Oliveira Salazar.*

Alvará concedendo, pela forma retro declarada, a aprovação dos estatutos da associação de socorros mútuos Barcelinense.

Passou-se por despacho de seis de Agosto de mil novecentos e vinte sete.

Registado a Fls. 29 do Liv. 4. — Publicado no «Diário do Govêrno», 2.ª série, n.º 133 de 12 de Junho de 1930.

ESTATUTOS

DA

Associação de Socorros Mútuos Barcelinense

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins da Associação

Artigo 1.º — A Associação Humanitária de Socorros Barcelinense, com sede em Barcelinhos, instituída aos 21 de Março de 1880 e aprovados os seus últimos estatutos por alvará de 14 de Março de 1895, fica a adoptar a denominação de **Associação de Socorros Mútuos Barcelinense**, — e é uma sociedade de capital indeterminado, de duração indefinida e de número ilimitado de sócios presentes e futuros que fôrem admitidos nos termos destes estatutos porque ela se hade reger.

Artigo 2.º — Esta Associação, instituída para serem prestados auxílios mútuos aos associados e suas famílias, tem por fim :

1.º — Socorrer os sócios doentes com medicamentos, fazer o funeral aos que falecerem, e estabelecer serviço médico para aqueles e suas famílias comensais;

2.º — Estabelecer subsídios pecuniários para os sócios inhabilitados de trabalhar e sua família por falecimento dêle.

Artigo 3.º — É proibido à Associação ocupar-se de assuntos políticos, ou quaisquer outros alheios ao fim dela.

CAPÍTULO II

Constituição da Associação

Artigo 4.º — A Associação é constituída pelos sócios presentes e por todos os indivíduos, sem distinção de sexo, estado e condição, que a ela quizerem pertencer, satisfazendo às condições de admissão estabelecidas no capítulo III; e regula-se pelos preceitos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Compõe-se a Associação de duas classes de sócios: efectivos e honorários.

CAPÍTULO III

Admissão dos sócios

Artigo 6.º — Para qualquer individuo dum e doutro sexo poder ser admitido como socio efectivo é preciso:

1.º — Ter mais de 21 anos e não exceder a 40 anos de idade;

2.º — Possuir bens, emprego ou profissão pelos quais possa auferir honestamente os indispensaveis meios de subsistência;

3.º — Ter bom comportamento moral e civil;

4.º — Não haver sido expulso, com motivo justificado, desta ou doutra Associação;

5.º — Não padecer de moléstia crónica;

6.º — Residir dentro da área do concelho.

Artigo 7.º — O individuo que pretender ser sócio efectivo será proposto por um sócio à direcção e por esta admitido, se satisfizer às condições prescritas no artigo anterior.

§ 1.º — A admissão só poderá ter lugar em votação feita por escrutínio secreto.

§ 2.º — Não é permitida a admissão de sócio sem previamente se verificar por exame médico de

um dos facultativos de partido da Associação que não padece de moléstia alguma.

X Artigo 8.º — Podem ser admitidos como sócios honorários os indivíduos que auxiliarem o cofre da Associação com quaisquer quotas, ou concorrerem com donativos não inferiores a importância de 50\$00, declarando que não pretendem gosar das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos.

§ 1.º — Serão considerados sócios honorários, além do administrador do concelho e presidente da Câmara Municipal, todos os cavalheiros e damas de reconhecida probidade que prestarem relevantes serviços à Associação.

§ 2.º — Para sócios honorários haverá diplomas especiais.

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Artigo 9.º — Todo o sócio efectivo inscrito no respectivo livro da Associação é obrigado a pagar:

1.º — A joia de 30\$00, paga por uma só vez ou em dez prestações mensais seguidas;

2.º — A quantia de 2\$00 por um exemplar dos estatutos e a de 1\$00 por uma caderneta no acto da sua inscrição, e a de 4\$00 pelo diploma depois dum ano de associado;

3.º — A quota de 1\$00 cada semana, sendo \$60 para o fundo destinado a doentes e \$40 para o destinado a inhabilitados.

Artigo 10.º — É obrigação dos sócios efectivos:

1.º — Servir gratuitamente e com zêlo os cargos ou comissões da Associação para que forem eleitos ou nomeados;

2.º — Cumprir os preceitos destes estatutos e do respectivo regulamento interno, quando devidamente aprovado;

3.º — Observar as prescrições dos facultativos do partido da Associação, quando doentes e por ela socorridos;

4.º — Comparecer às reuniões da assembleia geral sendo para isso avisados;

5.º — Acompanhar, com a respectiva insignia, ao cemitério da vila ou Barcelinhos os sócios falecidos;

§ 1.º — O sócio que residir a mais de 2 quilómetros da sede social, é obrigado a pagar em casa do respectivo cobrador as verbas a que se referem os n.ºs 1.º a 3.º do artigo 9.º.

§ 2.º — O sócio efectivo que — a não ser por doença justificada por dois médicos — se recusar ao cumprimento do disposto no n.º 1.º dêste artigo, fica suspenso de todos os seus direitos durante um ano, a contar do dia da sua eleição ou nomeação.

CAPÍTULO V

Direitos dos sócios

Artigo 11.º — Todo o sócio efectivo que houver pago a joia, um exemplar dos estatutos e seis mezes de quotisação, e estiver no gozo dos seus direitos nos termos do artigo 12.º tem direito a:

1.º — Tomar parte nas discussões da assembleia geral, votar e ser votado;

2.º — Apresentar à discussão da assembleia geral quaisquer proposta cujo fim seja util à Associação;

3.º — Requerer à Direcção a convocação da assembleia geral, quando a petição seja assinada, pelo menos, por dez sócios e em que se exponha o assunto dela;

4.º — Protestar contra as resoluções e actos contrários à lei ou a êstes estatutos;

5.º — Examinar os livros da Associação, os re-

latórios e as contas da gerência da direcção e parecer do conselho fiscal, nos termos do § 2.º do artigo 40.º.

§ único Os sócios que não souberem lêr nem escrever não podem ser eleitos para cargo algum da Associação, nem gosam dos direitos estabelecidos nos números 3.º e 5.º.

Artigo 12.º — O sócio efectivo que houver satisfeito ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da artigo 9.º, e pago as quotas semanais durante um ano, desde a inscrição e as seguintes, sem dever ao cofre quantia superior a 6\$00 tem direito a:

1.º — Ser tratado pelos facultativos de partido da Associação e receber medicamentos durante o período da sua doença — mas não especialidades farmaceuticas, a não ser as que se destinem a combater as doenças sifilíticas;

2.º — Ser socorrido, quando accidental ou temporariamente doente e impossibilitado de trabalhar pelo seu emprego ou profissão, com o subsidio pecuniário de 1\$00 diários até sessenta dias no mesmo ano e logo que exceda este número de dias passa ipso facto para o número 3.º;

3.º — Receber o subsidio pecuniário de \$50 diários emquanto temporária ou permanentemente inhabilitado para trabalhar, por lesão, decrepitude, doença crónica ou incuravel.

§ 1.º — O sócio que residir fora da área da séde social e área da vila de Barcelos, não tem direito à assistência médica no seu domicílio; e fica isento da penalidade estabelecida no § 2.º do artigo 10.º.

§ 2.º — Os sócios socorridos por inhabilitação serão inspecionados de mês a mês para se conhecer do seu estado sanitário.

§ 3.º — Os sócios actuais principiam a gosar os direitos concedidos neste artigo e seus números e § 2.º um ano depois da execução dos presentes estatutos, ficando, porém, a esses sócios e durante

êsse espaço de tempo garantidos os direitos estabelecidos pelo estatuto anterior ao presente.

§ 4.º — Todo o sócio que se ache na presente data no goso que lhe confere o artigo 16.º do estatuto anterior, fica com os direitos estabelecidos nesse estatuto, e só gosa dos aqui estabelecidos se preferir satisfazer ao exigido por êste artigo e seus números e § 3.º.

Artigo 13.º — Todo o sócio que queira tratar-se com facultativo da sua escolha poderá fazel-o pagando-lhe, e não sendo pagos os medicamentos que não forem receitados ou aprovados por um dos facultativos de partido da Associação.

Artigo 14.º — O sócio que durante 15 ou mais anos de associado não haja exigido subsidio algum pecuniário, nem qualquer socorro, terá no caso de precisar deles mais \$50 diários.

Artigo 15.º — Os sócios honorários do sexo masculino teem direito a :

1.º — Fazer parte da assembleia geral, apresentar propostas e discutir;

2.º — Pedir a convocação da assembleia geral de harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 11.º.

Artigo 16.º — Nenhum sócio póde ser excluído da Associação sem ter sido previamente ouvido e julgado pela direcção, para o que se lhe fará aviso oito dias antes, com designação do dia e hora, e declaração por escrito dos motivos da acusação.

§ único Não se apresentando o acusado perante a direcção a defender-se, poderá ela deliberar como se presente fosse, ficando-lhe salvo o recurso para a assembleia geral.

Artigo 17.º — Por falecimento do sócio efectivo que haja satisfeito ao pagamento de quanto se refere o artigo 12.º, ser-lhe-há mandado fazer o funeral pela direcção que com êle dispenderá até à quantia de 60\$00 e assistirá ao enterro convidando para isso os mais sócios.

Artigo 18.º — Todo o sócio que por espaço de 3 anos consecutivos, por si ou esposa, em subsidios e medicamentos, levantar anualmente quantia superior a 200\$00 perde os direitos consignados no n.º 3.º do artigo 12.º, e artigos 14.º e 17.º dêstes estatutos.

CAPÍTULO VI

Direitos da família dos sócios

Artigo 19.º — A família do sócio efectivo tem como êle direito à assistência dos facultativos de partido da Associação em caso de doença.

§ único — Consideram-se como família do sócio todos os domésticos, sem excepção de pessoa alguma de sua casa que consigo habite conjuntamente vivendo em comum e de quem o mesmo seja chefe.

Artigo 20.º — A esposa do sócio além do direito a serviço médico, tem-no também a medicamentos e subsidios de que trata o artigo 12.º e quando esta pelo menos 3 mezes antes haja satisfeito ao disposto no § 2.º do artigo 7.º e número 3.º do artigo 9.º.

Artigo 21.º — As viúvas dos sócios, tendo êle três anos de associado e satisfeito os encargos sociais e prescindindo da verba do enterro ficam usufruindo os direitos que seus maridos gosariam se fossem vivos e que se acham compreendidos nos artigos 12.º, 13.º e 14.º.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 22.º — Os fundos da Associação dividem-se em fundo destinado a doentes para ocorrer às despesas com o serviço médico, medicamentos e funeral dos sócios que faleçam, e fundo destinado a inhabilitados para pagar os subsidios pecuniários,

§ 1.º—Os fundos e as receitas destinadas a cada um dos fins mencionados no artigo 2.º não podem ser aplicados a outros.

§ 2.º—As despesas gerais de administração da Associação serão pagas $\frac{3}{5}$ pelo fundo disponível de socorros a doentes e $\frac{2}{5}$ pelo de subsidio a inhabilitados.

Artigo 23.º — Cada um destes fundos subdivide-se em disponível e permanente.

Artigo 24.º — O fundo disponível para socorros a doentes é formado :

1.º — Pelos $\frac{3}{5}$ das quotas semanais;

2.º — Pelo lucro resultante do emprego do capital que constitue o fundo permanente de socorros a doentes;

3.º — Por qualquer receita eventual com esta aplicação.

Artigo 25.º — O fundo permanente para socorros a doentes é formado :

1.º — Por $\frac{3}{5}$ da importância das joias, dos estatutos e dos diplomas;

2.º — Pelos saldos anuais do fundo disponível de socorros a doentes;

3.º — Por qualquer receita eventual com esta aplicação.

Artigo 26.º — O fundo disponível para subsidios a inhabilitados é formado :

1.º — Pelos $\frac{2}{5}$ das quotas semanais;

2.º — Pelo lucro resultante do emprego do capital que constitue o fundo permanente de subsidios a a inhabilitados;

3.º — Por qualquer receita eventual com esta aplicação.

Artigo 27.º — O fundo permanente para subsidios a inhabilitados é formado :

1.º — Por $\frac{2}{5}$ da importância das joias, dos estatutos e dos diplomas;

2.º — Pelos saldos anuais do fundo disponível de socorros a inhabilitados;

3.º — Por qualquer receita eventual com esta aplicação.

Artigo 28.º — O fundo permanente a cada um dos fins será mutuado por escritura pública, com hipoteca devidamente registada na Conservatória, ou convertido em inscrições de assentamento da divida interna fundada, se a assembleia geral não deliberar outro emprego.

CAPÍTULO VIII

Direcção

Artigo 29.º — A direcção será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vice-secretário e três vogais, de entre os quais se nomeará um tesoureiro.

§ único Os membros da direcção serão eleitos anualmente pela assembleia geral, sem prejuizo da revogabilidade do mandato sempre que a mesma o julgue conveniente, e egualmente serão eleitos três vogais substitutos para servir durante as faltas ou impedimentos temporários dos efectivos.

Artigo 30.º — Compete à direcção:

1.º — Cumprir e observar o disposto no § 2.º do artigo 10.º;

2.º — Nomear os empregados e facultativos da Associação por meio de concurso; suspendel-os, demitil-os e determinar a importância das cauções que hão-de prestar, fixando-se-lhes vencimento;

3.º — Fazer os respectivos regulamentos internos, submetel-os á aprovação da assembleia geral e vigiar pela sua execução;

4.º — Resolver sobre as propostas para admissão de socios efectivos, excluill-os ou expulsal-os ou propôr a sua expulsão à assembleia geral;

5.º — Gerir todos os negócios da Associação, guardar os seus capitais e valores, à face dum inventário;

6.º — Proceder mensalmente ao balanço da receita e despesa, publicando o seu resultado por cópia que estará patente na casa da Associação até ao dia 4 do mês seguinte;

7.º — Fazer o relatório anual da sua gerência e apresenta-lo com as contas ao conselho fiscal para dar o seu parecer;

8.º — Organizar 30 dias antes da eleição o recenseamento geral dos sócios nos casos de serem eleitores e elegíveis para os cargos da Associação, e expo-lo imediatamente em reclamação durante 7 dias, havendo das suas decisões recursos nos 5 seguintes para o conselho fiscal;

9.º — Convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o julgar conveniente e propôr todas as providências uteis para a associação;

10.º — Representar a Associação perante os tribunais e autoridades;

11.º — Cumprir as obrigações que lhe são impostas pelas leis gerais e especiais;

12.º — Regular o funcionamento dos serviços médicos e de farmácias, adoptando nesse sentido todas as providências que entender convenientes.

Artigo 31.º — Os membros da direcção entram em exercício no dia 1.º de Janeiro e terminam as funções no dia 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 32.º — As deliberações da direcção são tomadas é pluralidade absoluta de votos dos seus membros, que só podem funcionar validamente quando esteja reunida a maioria deles.

§ único De todos os actos da direcção haverá recurso para a assembleia geral.

Artigo 33.º — Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem, porém, pes-

soal e solidariamente para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º — Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela, e os que tiverem protestado por qualquer modo autêntico contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º — Os membros da direcção não podem fazer por conta da associação operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios quotas não estabelecidas nos estatutos, ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos estatutos, sendo considerados violação expressa do mandato os factos contrários a este preceito.

§ 3.º — A aprovação da assembleia geral aos balanços e contas da gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

CAPÍTULO IX

Conselho fiscal

Artigo 34.º — O conselho fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um vogal, eleitos anualmente pela assembleia geral, sem prejuizo da revogabilidade do mandato sempre que a mesma o julgue conveniente.

§ único Serão também eleitos três vogais

substitutos, para servir no caso de falta ou impedimento dos efectivos.

Artigo 35.º — Compete ao conselho fiscal:

1.º — Examinar, sempre que o julgue conveniente, pelo menos de três em três meses, a escrituração da associação;

2.º — Convocar a assembleia geral extraordinariamente, quando por unanimidade de votos o julgar necessário;

3.º — Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º — Fiscalisar a administração da associação, verificando frequëntemente o estado da caixa;

5.º — Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela direcção;

6.º — Julgar com antecipação de 15 dias do da eleição os recursos que lhe forem apresentados pelos sócios, das decisões da direcção sobre as reclamações contra o recenseamento a que se refere o n.º 8.º do artigo 30.º;

7.º — Vigiar, geralmente, porque as disposições da lei e destes estatutos sejam observadas pela direcção.

§ único Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º.

Artigo 36.º — A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § 3.º do artigo 33.º.

CAPÍTULO X

Assembleia geral

Artigo 37.º — A assembleia geral é a reunião da maioria absoluta de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos estatutários, avisados previamente com antecipação de três dias, pelo menos,

Artigo 38.º — A' assembleia geral compete :

1.º — Eleger os corpos gerentes, apreciando os respectivos actos, e revogar o mandato nos termos gerais de direito;

2.º — Conhecer da gerência e contas da direcção, aprovando-as como lhe parecer;

3.º — Resolver todos os assuntos que não estiverem especialmente compreendidos nas atribuições dos corpos gerentes;

4.º — Deliberar sobre a expulsão dos sócios em face do respectivo processo organizado pela direcção;

5.º — Fiscalisar sobre o modo como são cumpridos os estatutos, executadas as deliberações da mesma assembleia e geridos os negocios da mesma associação;

6.º — Resolver sobre o emprego do capital da associação;

7.º — Aprovar ou alterar os regulamentos propostos e elaborados pela direcção;

8.º — Interpretar as disposições contidas nestes estatutos, ou providenciar nos casos omissos e urgentes, segundo o seu espirito;

9.º — Resolver a reforma total ou parcial destes estatutos;

10.º — Aumentar ou diminuir as cotas e respectivos subsidios.

§ único Este aumento ou diminuição tem de ser aprovado pelo menos por três partes dos sócios presentes e sancionada pelo Governo.

Artigo 39.º — Os sócios, na assembleia geral, podem fazer-se representar por procuração outorgada a outros sócios nas mesmas condições mas nenhum sócio terá mais de um voto além do seu.

Artigo 40.º — A assembleia geral reunirá ordinariamente : em Janeiro ou Fevereiro, para discutir e aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior, e o parecer do conselho fiscal; e em

Novembro ou Dezembro para eleger a Direcção o conselho Fiscal e a mesa que terão de entrar em exercício no 1.º de Janeiro do ano seguinte:

§ 1.º — Em ambas as reuniões poderá a assembleia geral tratar de qualquer assunto que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 2.º — A sessão ordinária para a discussão das contas da gerência e do parecer do conselho fiscal só poderá ter lugar depois de estarem êstes documentos durante 15 dias na casa da associação, para serem examinados pelos sócios.

Artigo 41.º — A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que o presidente da meza a direcção ou conselho fiscal o julguem necessário, ou quando seja requerida pelos sócios; obrigando-se os sócios requerentes a assistir à sessão na sua maioria sem o que não poderá ter lugar a reunião e ficam responsaveis os signatários pelas despesas que houverem causado.

Artigo 42.º — As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no § único do artigo 38.º consideram-se legais quando forem tomadas pela maioria dos sócios presentes à sessão.

Artigo 43.º — Quando a assembleia geral, regularmente convocada, não possa funcionar por falta de número para haver maioria nos termos do artigo 37.º, será feita a convocação para nova reunião, que terá logar dentro de quinse dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

Artigo 44.º — E' nula toda a deliberação tomada sobre assunto estranho àquele para que a assembleia tiver sido convocada, e não se podendo sequer dêle tratar ou falar, excepto se depois de consultada a assembleia geral, esta consentir tratar-se de qualquer outro assunto estranho.

Artigo 45.º — A meza da assembleia geral com-

põe-se de um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

§ 1.º — Na falta do presidente fará as suas vezes o vice-presidente; e na falta de ambos abrirá a sessão o presidente da direcção ou quem suas vezes fizer e presidirá à mesma assembleia e ainda na falta de quaisquer dêsses, exercerá as respectivas funções o sócio mais antigo;

§ 2.º — Na falta dos secretários farão as suas vezes os vice-secretários; e na falta de uns e outros o presidente designará de entre os sócios presentes quem os deva substituir.

Artigo 46.º — Compete ao presidente :

1.º — Convocar a assembleia geral;

2.º — Dirigir os trabalhos da meza da assembleia geral;

3.º — Rubricar os livros da associação e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento;

4.º — Regular o serviço dos secretários.

Artigo 47.º — Aos secretários compete redigir as actas e fazer o expediente da meza, em harmonia com as indicações do presidente.

CAPÍTULO XI

Eleição

Artigo 48.º — São elegíveis para qualquer dos cargos da associação os sócios efectivos, cujos nomes se achem inscritos no respectivo recenseamento organizado pela direcção trinta dias antes da eleição.

§ único — Os sócios que receberem estipendio da associação, fornecerem para ela medicamentos ou quaisquer outros objectos, ou tenham com ela contrato de qualquer espécie não podem exercer cargo algum na associação.

Artigo 49.º — Para a validade da eleição é pre-

ciso maioria absoluta no primeiro escrutínio, sendo bastante a maioria relativa no segundo.

Artigo 50.º — As eleições da meza da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal e de qualquer comissão serão feitas por escrutínio secreto, contendo as listas designadamente:

1.º — Para a eleição da meza da assembleia geral — um nome para presidente, outro para vice-presidente, dois para secretários e outros dois para vice-secretários;

2.º — Para a eleição da direcção — um nome para presidente, um para vice-presidente, um para secretário, um para vice-secretário, três para vogais efectivos e outros três para vogais substitutos;

3.º — Para a eleição do conselho fiscal — um nome para presidente, um para secretario, outro para vogal efectivo e três para vogais substitutos.

CAPÍTULO XII

Fiscalisação

Artigo 51.º — Serão nomeadas pela direcção as comissões de fiscalisação que julgar necessárias, compostas cada uma de três membros: presidente, secretário e visitador.

Art. 52.º — As comissões cumpre vigiar pelos sócios doentes da sua circunscrição de harmonia com o facultativo e prestar à direcção informações de quanto ela lhes exigir a tal respeito.

CAPÍTULO XIII

Empregados e médicos

Artigo 53.º — A associação terá os empregados indispensaveis, cuja nomeação e vencimentos serão fixados e aprovados pela direcção, devendo prefe-

rir-se quanto possível os individuos que, além de ser sócios, hajam prestado mais serviços a associação.

§ único—Todo o empregado prestará caução idonea, ficando ao arbitrio da direcção fixar a sua quantia.

Artigo 54.º — Por meio de concurso haverá os facultativos indispensaveis para o serviço clinico da associação e inspecção dos sócios e daqueles que pretenderem sel-o.

Artigo 55.º — Aos facultativos cumpre:

1.º — Ser o mais pontual possível nas visitas dos sócios enfermos, tratando-os com desvêlo, e examinando os medicamentos quando desconfie que não são bem preparados;

2.º — Observar se os sócios cumprem as suas prescrições, dando parte à direcção das infrações;

3.º — Inspeccionar os pretendentes a sócios na casa da associação, em presença de um director;

4.º — Assinar as tabelas e mais documentos que lhe digam respeito;

5.º — Comparecer às sessões da direcção e assembleia geral sempre que haja motivo para isso;

6.º — Observar e fazer cumprir as instruções da direcção.

CAPÍTULO XIV

Dissolução

Artigo 56.º — A associação dissolver-se-á:

1.º — Quando reconhecida a impossibilidade de satisfazer aos seus encargos com os recursos de que dispor, e a assembleia geral assim o resolver;

2.º — Quando tenha existido por mais de seis meses com menos de 25 sócios e qualquer dêstes requerer a dissolução ao tribunal competente;

3.º — Quando fôr retirada pelo governo a aprovação dos estatutos;

§ 1.º — No caso do n.º 1.º, a dissolução só poderá ter lugar se fôr votada por dois terços dos sócios presentes na reunião da assembleia geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º — A assembleia geral convocada para deliberar a dissolução só poderá funcionar na primeira convocação com metade, pelo menos, dos sócios com direito a votar, e na segunda convocação com um terço.

Artigo 57.º — Deliberada a dissolução pela assembleia geral, a direcção dentro de 30 dias submeterá à aprovação dos sócios o inventário, o balanço e contas da gerência final, com o parecer do conselho fiscal, como se se tratasse de contas anuais.

Artigo 58.º — Aprovadas as contas da gerência com o inventário e balanço, efectuar-se-á a entrega de todos os documentos, valores e haveres a uma comissão liquidatária de três membros.

Artigo 59.º — A nomeação dos liquidatários será feita pela assembleia geral constituída com metade, pelo menos, dos sócios existentes na data da dissolução; e se a assembleia geral se não reunir com o necessário número de sócios no praso marcado no convite, que não será inferior a 15 nem superior a 20 dias, a contar da data do aviso convocatório, nova convocação terá lugar com igual espaço de tempo, a contar do dia marcado para a primeira reunião, e se ainda não reunir ao menos a terça parte dos sócios existentes, número com que poderão deliberar, será a nomeação dos liquidatários feita pelo tribunal competente nos termos da lei geral vigente.

Artigo 60.º — Satisfeitas as dívidas passivas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha dos valores que se liquidarem pelo modo seguinte: Os sócios efectivos existentes na data em que se deliberou a dissolução serão embolsados das quantias com que houverem contribuído, dedusindo-se a importância dos

socorros ou subsidios pecuniários que tenham recebido da associação; o remanescente será dividido em rateios, e proporcionalmente às quantias pagas, pelos sócios efectivos no gozo dos seus direitos, ou pelos seus herdeiros.

CAPÍTULO XV

Penalidades

Artigo 61.º — Será expulso, perdendo o direito de sócio e as quantias com que tenha contribuido os que, além doutros casos especificados neste estatuto:

1.º — Deixar de pagar, sem motivo justificado, mais de 12 quotas semanais seguidas;

2.º — Fazer reclamações infundadas com o fim de se aproveitar indevidamente dos socorros da associação, ou por qualquer motivo lhe causar prejuizo;

3.º — Extraviar quaisquer quantias ou objectos da associação;

4.º — Fôr condenado por crime a que pelo Código Penal seja aplicada pena maior;

5.º — Tiver mau comportamento;

6.º — Desacreditar a associação ou a sua direcção;

7.º — Abandonar a associação;

8.º — Quando necessite da assistência do facultativo, êste reconheça que a doença já nêle existia antes da sua admissão e por qualquer forma a encobriu;

9.º — Tiver sido três vezes castigado por faltas cometidas;

10.º — Provocar desordens nas reuniões da associação ou desacreditar os funcionários dela no exercício das suas funções.

Artigo 62.º — O sócio que deixar de pagar, sem

motivo justificado, até oito quotas semanais consecutivas, perde o direito a votar durante tantas semanas quantas forem as quotas em débito.

Artigo 63.º — O sócio doente que, recebendo socorros, não cumprir rigorosamente as prescrições do facultativo de partido da associação será castigado com alta.

Artigo 64.º — A expulsão de que trata o artigo 61.º pertence à direcção com recurso para a assembleia geral.

Artigo 65.º — O acusado será avisado pela direcção para dentro de oito dias apresentar sua defeza por escrito sobre a acusação que lhe é feita, e com defeza ou sem ela a direcção dentro dos 8 dias seguintes proferirá sua decisão, comunicando-a por meio de ofício ao acusado.

§ único Quando a decisão da direcção fôr no sentido da expulsão o sócio expulso dentro de oito dias a contar da comunicação por meio de requerimento, interporá recurso para a assembleia geral, a qual será convocada e funcionará na forma estabelecida no capítulo X dêste estatuto, e nessa assembleia geral o sócio apresentará a sua defesa verbal ou escrita, mantendo ou não a assembleia geral a resolução tomada pela direcção.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 66.º — Os anos da gerência serão sempre regulados por anos civis.

Artigo 67.º — Só poderão ser alterados êstes estatutos em quaisquer das suas disposições quando se verifique o seguinte:

1.º — Proposta fundamentada da direcção ou de 25 sócios;

2.º — Ser admitida a referida proposta pela assembleia geral e mandada a uma comissão especial para dar parecer sobre ela;

3.º — Reunião extraordinária da assembleia geral para a discussão dêsse parecer.

Artigo 68.º — Nos casos omissos e para interpretação dos presentes estatutos, devem observar-se as disposições da legislação vigente e resoluções da assembleia geral.

Artigo 69.º — Estes estatutos entram em vigor logo que tenham a aprovação do govêrno.

Barcelinhos e sede social, 6 de Maio de 1930

A DIRECÇÃO:

Ilydio Lopes

José Araujo Torres

Eduardo Figueiredo Ramos

Albino Gomes da Cruz

José Fernandes Reis

José de Vasconcelos Bandeira de Lemos

José Augusto da Silva

Paços do Govêrno da República, em 7 de Junho de 1930.

Armindo Monteiro

Sub-Secretário do Estado das Finanças

biblioteca
municipal
barcelos



4238

Estatutos da Associação de
Socorros Mútuos Barcelinense